



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 353, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004

*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para autorizar o Poder Executivo Municipal recuperar valores inadimplidos de Tributos Municipais, com dispensa dos encargos financeiros.*

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para autorizar o Poder Executivo Municipal recuperar valores inadimplidos de Tributos Municipais, com dispensa dos encargos financeiros, ou seja, multa, atualização monetária.

TÍTULO I

***Da Lei de Recuperação de Ativos***

CAPÍTULO I

***Disposições Gerais***

**Art. 2º** A Lei de Recuperação de Ativos de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo Municipal, considerando para efeitos da presente Lei as receitas derivadas.

**§ 1º** Integração a Lei de Recuperação de Ativos:

**I** - Os débitos dos Contribuintes oriundos das receitas derivadas inscritas em Dívida Ativa do Município;

**II** - Compreende para efeitos de lançamento e recuperação os débitos do ano fiscal 2001, 2002 e 2003;

**Art. 3º** A Lei de Recuperação de Ativos compreenderá todas as receitas derivadas, inclusive as de Imposto Predial e Territorial Urbano.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS  
GABINETE DO PREFEITO

## CAPÍTULO II

### ***Da Forma de Recuperação de Ativos e Destinação da Receita***

**Art. 4º** Os débitos vencidos e inscritos em Dívida Ativa do Município compreendidos no inciso II, § primeiro do artigo 2º desta Lei, poderão ser pagos com a dispensa de Juros, multa e atualização monetária em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2004.

§ único - o pedido de benefício será efetivado mediante requerimento dirigido ao setor de patrimônio do Município designando detalhadamente o débito que se quer adimplir.

**Art. 5º** Os débitos poderão ser parcelados a critério único e exclusivo do Poder Executivo na seguinte forma:

**I** - Até 03 parcelas e com vencimento da primeira em 20 de dezembro de 2004, o contribuinte deixará de pagar multa, juros, e atualização monetária;

**II** - Até 06 parcelas e com vencimento da primeira parcela em 20 de dezembro de 2004, o contribuinte não pagará multas, juros e apenas 50% da atualização monetária;

**III** - Até 10 parcelas e com vencimento da 1ª parcela em 20/12/2004, sem multas, sem juros e com atualização monetária.

**Art. 6º** Para efeitos de parcelamento o contribuinte deverá encaminhar requerimento fundamentado, na forma do § único do artigo 4º desta Lei, devendo adimplir todas as parcelas no seu vencimento.

§ 1º Na hipótese de atraso no pagamento da parcela, será acrescida de multa no percentual de 2%, ao mês e atualização monetária;

§ 2º Na hipótese de pagamento da primeira parcela e inadimplemento das demais será o débito acrescido de multa de 10%, juros e atualização monetária e o cômputo do débito encaminhado imediatamente para execução fiscal;

§ 3º Qualquer iniciativa comissiva ou omissiva do contribuinte que caracterize de forma inequívoca a inadimplência do parcelamento, perderá os benefícios desta Lei e o cômputo total do débito será encaminhado imediatamente para a execução fiscal.

**Art. 7º** A destinação da recuperação do ativo será lançado nas outras receitas correntes na conta específica 19310000



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS  
GABINETE DO PREFEITO**

## **TÍTULO II**

### ***Disposições Finais***

**Art. 8º** Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Departamento de Patrimônio da Prefeitura Municipal de Paranhos atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os valores dos débitos que integram a presente lei.

**§ único.** Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de interessados ou seus representantes no que se refere ao objetos abrangidos por estas normas.

**Art. 9º** Os efeitos desta lei são contados a partir de 01 de dezembro de 2004.

**Art. 10º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,  
Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro.

  
**Heliomar Klabunde  
Prefeito Municipal**